



PARECER JURÍDICO Nº 495

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

DISPENSA Nº 036/2021

CONTRATO Nº 036.1/2021-PMI-D

CONTRATADO: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO GONÇALVES

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 036.1/2021-PMI-D.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 403/2021;
2. Carta Proposta;
3. Notificação extrajudicial ao locatário;
4. Manifesto de interesse;
5. Benfeitorias realizadas;
6. Ofício nº 453/2021GAB/SEMAS;
7. Contrato nº 036.1/2021-PMI-D;
8. RG, CPF, Registro do imóvel, procuração, certidão de óbito, certidão negativa de tributos municipais;
9. Despacho;
10. Memorando nº 021/2021;
11. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;
12. Autorização;
13. Portaria nº 282/2021/GAB/PMI;
14. Justificativa;
15. Minuta de termo aditivo;

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



16. Despacho;

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 036.1/2021-PMI-D, decorrente da Dispensa de Licitação nº 0034/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Sra. MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO GONÇALVES.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada



a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 036.1/2021-PMI-D, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251